

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.646/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária – Ipac/DF (06.216.657/0001-77); Ramon Barros da Silva (002.338.171-07)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINC. CONVÊNIO. APOIO A PROJETO CULTURAL. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS METAS AJUSTADAS NO PLANO DE TRABALHO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), em que foram responsabilizados o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária (Ipac/DF) e seu presidente, o Sr. Ramon Barros da Silva, em razão de reprovação da prestação de contas, por não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio Siconv 748074/2010, celebrado no âmbito do Programa Pronac, e que tinha por objeto a realização do projeto “Hip Hop Pró-Ativo Festival”, em Brazlândia/DF (2010/2011).

2. Para contextualizar os fatos, reproduzo, com ajustes de forma, a instrução de mérito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) (peça 84):

“HISTÓRICO

2. Em 20/4/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 302/2018.

3. O Convênio 748074/2010, registro Siafi 748074, foi firmado no valor de R\$ 96.000,00, sendo R\$ 80.000,00 à conta do concedente e R\$ 16.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 24/9/2010 a 15/1/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 14/2/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 80.000,00 (peça 24).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 50 e 52.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Deixou de incluir a documentação para prestação de contas por meio do portal SICONV, e a documentação apresentada por meio físico não foi suficiente para análise da Prestação de Contas.’

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 61), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 155.404,41, imputando-se a responsabilidade a Ramon Barros da Silva, na condição de dirigente e Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - Ipac-DF, na condição de contratado.

8. Em 17/6/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 63 e 64).

9. Em 25/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).

10. Na instrução inicial (peça 68), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

10.1 Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados com amparo no Pronac 10-3177, decorrente da impugnação total de despesas.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 53, 52, 54, 50 e 43.

10.1.2. Normas infringidas: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1º e 2º; art. 10 da IN-Minc 71/2012; IN-MinC 1/2013, arts. 75, § 1º e 2º, 78 e 90, parágrafo único; e IN-MinC 5/2017, art. 51, inciso III, alínea *ç*; Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 127/2008; art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016; arts. 37 e 38 da Portaria MinC 46/1998 e Portaria MinC 180/1998.

10.2. Débito relacionado aos responsáveis Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - Ipac-DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77) e Ramon Barros da Silva (CPF: 002.338.171-07):

Data da ocorrência	Valor histórico
21/10/2010	80.000,00

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

10.2.2. Responsável: Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - Ipac-DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77).

10.2.2.1. Conduta: apresentar prestação de contas incompleta dos recursos captados com amparo no Pronac 10-3177, insuficiente para comprovar a efetiva execução do objeto e o atingimento dos objetivos do projeto.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10.2.3. Responsável: Ramon Barros da Silva (CPF: 002.338.171-07).

10.2.3.1. Conduta: apresentar prestação de contas incompleta dos recursos captados com amparo no Pronac 10-3177, insuficiente para comprovar a efetiva execução do objeto e o atingimento dos objetivos do projeto.

10.2.3.2. Nexô de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 70), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Ramon Barros da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 7917/2019 – Seproc (peça 74) Data da Expedição: 31/10/2019 Data da Ciência: 5/11/2019 (peça 76) Nome Recebedor: Joselia Alves Barros Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal. Fim do prazo para a defesa: 20/11/2019
--

b) Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária – Ipac/DF - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 7916/2019 – Seproc (peça 73) Data da Expedição: 31/10/2019 Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 75) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Comunicação: Ofício 4337/2020 – Seproc (peça 79) Data da Expedição: 2/3/2020 Data da Ciência: 4/3/2020 (peça 83) Nome Recebedor: ilegível Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 77). Fim do prazo para a defesa: 19/3/2020
--

Comunicação: Ofício 4338/2020 – Seproc (peça 80) Data da Expedição: 2/3/2020 Data da Ciência: 4/3/2020 (peça 82) Nome Recebedor: ilegível. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 77). Fim do prazo para a defesa: 19/3/2020
--

Comunicação: Edital 0166/2020 – Seproc (peça 78 e 81) Data da Publicação: 28/2/2020 Fim do prazo para a defesa: 17/3/2020

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Ramon Barros da Silva e Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - Ipac-DF permaneceram silentes, devendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 14/02/2011, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Sr. Ramon Barros da Silva, por meio de ofício (peça 54, p. 1-2), recebido consoante AR, de 18/5/2016 (peça 54, p. 9).

14.2. Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - Ipac-DF, por meio de ofício (peça 53, p. 1-2), recebido consoante AR, de 18/5/2016 (peça 53, p. 3).

14.3. Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 155.404,41, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 155.404,41, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Ramon Barros da Silva	020.555/2016-4 [TCE, aberto, 'Convênio 748899/2010-MinC - Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC-DF']
Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - Ipac-DF	023.566/2017-5 [TCE, aberto, 'Convênio 103/2017-MinC X Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC - Responsável Allison da Costa Dias - Processo 01400.003551/2017-31'] 020.555/2016-4 [TCE, aberto, 'Convênio 748899/2010-MinC - Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC-DF']

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).’

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual

se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Ramon Barros da Silva e Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - Ipac-DF

23. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peça 77), buscou-se a notificação em endereços provenientes de sistemas públicos (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada no caso do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária – Ipac/DF, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 78 e 81).

24. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Cumpre destacar que, além dos pareceres anexados às peças 50 e 52, evidencia ainda a ausência da devida prestação de contas a anexação aos autos pelo conveniente, a este título, de documentos datados de 2009, sem qualquer relação com esta avença, firmada em 24/09/2010, a exemplo do relatório da execução físico-financeira (peça 34), notas fiscais (peça 41), contrato de locação (peça 42) e extrato (peça 43).

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis Ramon Barros da Silva e Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - Ipac-DF devem ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 14/11/2011, data final para a prestação de contas, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/8/2019.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Ramon Barros da Silva e Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - Ipac-DF não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

35. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorrerem os atos impugnados.

36. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 67.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Ramon Barros da Silva (CPF: 002.338.171-07) e Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - Ipac-DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Ramon Barros da Silva (CPF: 002.338.171-07) e Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - Ipac-DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - Ipac-DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77) em solidariedade com Ramon Barros da Silva (CPF: 002.338.171-07):

Data da ocorrência	Valor histórico
21/10/2010	80.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/7/2020: R\$ 174.321,93

c) aplicar individualmente aos responsáveis Ramon Barros da Silva (CPF: 002.338.171-07) e Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - Ipac-DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de DF, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

3. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou concordância com as propostas de mérito da unidade instrutiva (peça 87).

É o relatório.